



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0216/2024-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 2377/23  
**ASSUNTO:** Representação – possível omissão no dever de cobrar débito arbitrado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 0439/16, proferido nos autos n. 4067/09  
**UNIDADE:** Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste  
**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** César Augusto Vieira, Procurador do Município de São Felipe do Oeste, a partir de 02/12/2014  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em face de César Augusto Vieira, Procurador do Município de São Felipe do Oeste, em virtude de possível omissão no envio de documentos hábeis a comprovar a quitação reconhecida na Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.8.22.0009, tangente ao débito imputado<sup>1</sup> pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 0439/16<sup>2</sup>, item II, exarado nos autos n. 4067/09<sup>3</sup>, de responsabilidade de Deterra Terraplanagens Ltda., cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Paced n. 4735/17.

Na ocasião, em decorrência da omissão persistente verificada no caso concreto, o MPC/RO requereu o recebimento e processamento dos autos, com conseqüente notificação

---

<sup>1</sup> Em virtude de recebimento de valor maior que o serviço efetivamente executado por força do Convênio n. 070/07/GJ/DER-RO.

<sup>2</sup> Transitado em julgado no dia 25/01/2017.

<sup>3</sup> **Tratou de Tomada de Contas Especial** instaurada pelo Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, objetivando apurar possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio n. 070/07/GJ/DER-RO, firmado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência do DER/RO, por meio do qual foi repassado ao Município o montante de R\$ 210.952,10, para a execução de pavimentação asfáltica em via urbana em “TSD” na Avenida Capitão Silva, trecho: Avenida Tancredo Neves / Rua Nerci Rosa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

do responsável. Ao final, pleiteou a procedência da Representação com decorrente aplicação de multa em caso de recalcitrância na omissão.

A Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, após minudente análise das documentações acostadas ao processo, apresentou Relatório Técnico Preliminar no ID 1528962, concluindo e propondo ao Relator a adoção das seguintes medidas, nestas palavras:

#### **4. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever as principais conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.

De início, restou demonstrada a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor representação em face de agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundo das decisões proferidas por esta Corte, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, consubstanciado na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico.

Conclui-se que há evidência da prática da seguinte irregularidade, com a respectiva responsabilidade:

**4.1 De responsabilidade de César Augusto Vieira, na qualidade de Procurador Municipal de São Felipe do Oeste**, ante a omissão injustificada do dever de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas, por meio dos Ofícios n. 00936/21, 01394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23 expedidos pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, e Ofício n. 0134/2023 expedido pelo Ministério Público de Contas - MPC, no que diz respeito ao pagamento ou não do débito registrado no item II do Acórdão APL-TC 00439/16, prolatado no Processo n. 04067/09 (Paced n. 04735/17), em face da empresa Deterra Terraplanagens Ltda, o qual é objeto da Ação de Improbidade Administrativa n. 0001006-46.2011.822.0009, em desacordo com previsão inserida no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO.

Por fim, propomos a expedição de alerta ao responsável quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso a irregularidade descrita acima não seja afastada.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

**5.1 Conhecer da Representação** proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**5.2 Promover Mandado de Audiência** de César Augusto Vieira, CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*, na qualidade de Procurador Município de São Felipe do Oeste, ofereça suas razões de justificativa junto com a documentação comprobatória, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela **omissão injustificada no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas**, acerca do pagamento ou não do débito registrado no item II do Acórdão APL-TC 00439/16, prolatado no Processo n. 04067/09 (Paced n. 04735/17), em face da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

empresa Deterra Terraplanagens Ltda, o qual é objeto da Ação de Improbidade Administrativa n. 0001006-46.2011.822.0009, conforme prescrição normativa encartada no art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

5.3 **Alertar** o responsável César Augusto Vieira, Procurador Municipal, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa junto com a documentação comprobatória, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, caso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, “por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial”, ou ainda, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996; [...].

Em seguida o Relator, por meio da DM n. 0026/2024-GCJEPPM<sup>4</sup>, ressaltou a existência de nexo de causalidade entre as infrações e as condutas do agente representado, conhecendo da representação interposta pelo Ministério público de Contas. Em seguida, determinou a citação do responsável para, no prazo legal, apresentar razões de defesa e atinentes documentos comprobatórios para saneamento das irregularidades a ele imputadas, quais sejam: omissões injustificadas no dever de cobrar o crédito municipal e encaminhar as informações solicitadas pelo TCE/RO.

Notificado<sup>5</sup>, César Augusto Vieira apresentou justificativas no ID 1542924, argumentando, em resumo, que o Município, após receber a Certidão de Responsabilização n. 223/2017-TCERO, distribuiu a ação de Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020 para cobrança, nestes termos:

[...]

O município após receber a Certidão de Responsabilização nº 223/2017-TCE-RO dessa Corte de Contas – Processo 4068/09 **efetuou a Ação de Execução Fiscal nº 7001739- 10.2018.8.22.0020, sendo que há época a empresa executada efetuou Embargos à Execução nº 7000300- 27.2019.8.22.0020, sendo que a Ilustre Magistrada acatou os referidos embargos e reconheceu o adimplemento da obrigação na Ação Judicial – ACP nº 0001006-46.2011.8.22.0009.**

Diante de tal situação, e, considerando que **no dia 28/03/2019 a empresa Deterra Terraplanagem Ltda efetuou o pagamento de R\$ 61.033,37** (sessenta e um mil trinta e três reais e trinta e sete centavos), comprovante em anexo e o município entendeu por bem não mais questionar a empresa executada sob pena de ter que pagar valores inerentes a danos morais e demais valores por exigir dívida já quitada. [...]. [negritou-se]

<sup>4</sup> ID 1535514.

<sup>5</sup> Consoante Termo de citação por meio eletrônico no dia 28/02/2024, ID 1536403.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Na ocasião, anexou extrato contendo resumo de pagamento efetuado pela empresa Deterra Terraplanagens no valor de R\$ 61.033,37, no dia 28/03/2019, conforme ID 1542925. Para mais, observa-se que o representado elencou de forma detalhada as dificuldades enfrentadas pela Procuradoria Municipal no atendimento das demandas inerentes, pontuando a sobrecarga de trabalho, a alta rotatividade de assessores jurídicos e instabilidade da equipe, bem como a existência de pressões políticas.

Após acurado exame das documentações acostadas ao feito, a Unidade Instrutiva emitiu Relatório Conclusivo sob ID 1671435, propondo ao Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

**4. CONCLUSÃO**

Finalizados as análises, este Corpo Técnico, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, consubstanciado na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico, bem como pela sua procedência parcial, na forma a seguir proposta.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo o seguinte:

5.1. **Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2. **No mérito, julgar improcedente**, em face do representado, senhor Cesar Augusto Vieira, no que concerne à omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, objeto do Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao Processo n. 04067/09 TCERO, haja vista a comprovação da adoção das medidas de cobrança pertinentes, empreendidas pelos órgãos competentes do ente municipal;

5.3. **No mérito, julgar procedente**, em face do representado, Senhor Cesar Augusto Vieira, no que concerne à irregularidade relativa a omissão no dever de prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas, em desconformidade ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sem, contudo, a imputação de multa, pelos fundamentos esboçados neste relatório técnico;

5.4. **Deixar** de aplicar multa ao Senhor Cesar Augusto Vieira, Procurador do Município, em primazia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que foram comprovadas as medidas para cobrança dos débitos constantes no Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao Processo n. 04067/09 TCERO;

5.5. **Expedição de alerta** ao atual Procurador-Geral do Município, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, as medidas necessárias de cobrança, nos termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, informando tempestivamente as providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções poderão ser agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva; [...].



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por fim, concluída a instrução processual, encaminharam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

**É o relatório.**

Examina-se, inicialmente, que os requisitos de admissibilidade para conhecimento deste feito como Representação encontram-se presentes, conforme previsão contida nos artigos 52-A, inciso III, e 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no artigo 82-A, inciso III do Regimento Interno do TCE-RO.

Pois bem.

Verifica-se que o objeto retratado no processo se refere a possíveis omissões de César Augusto Vieira, Procurador do Município de São Felipe do Oeste, na(o): a) adoção de medidas de cobrança do débito arbitrado no item II do Acórdão APL-TC 0439/16, processo n. 4067/09, de responsabilidade da empresa Deterra Terraplanagens, no valor histórico de R\$ 27.110,24; e b) envio das informações requisitadas pela Corte de Contas nos ofícios de ns. 0936, 1394, 2037/2021, 0121, 0382, 0806/2022 e 0736/23-DEAD.

Dito isso, nota-se que o item II do Acórdão em tela imputou débito à empresa Deterra Terraplanagens, em virtude de recebimento de valor maior que o serviço efetivamente executado por força do Convênio n. 070/07/GJ/DER-RO, cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Paced n. 4735/17.

Nessa ótica, observa-se nos autos do Procedimento de Acompanhamento, que a Procuradoria municipal informou à Corte de Contas que o crédito em epígrafe estava sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020. Entretanto, o DEAD, em exame às informações anexas ao Procedimento, verificou que a citada ação executiva havia sido arquivada definitivamente em razão de Sentença proferida em sede de Embargos à Execução sob n. 700300-27.2019.8.22.0020, que reconheceu a inexigibilidade do título executivo diante da quitação da obrigação no bojo da Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.8.22.0009.

Em virtude da constatação acima, o DEAD expediu ofícios ao Órgão de representação jurídica de São Felipe do Oeste, no afã de obter informações/documentos acerca do adimplemento da obrigação imposta pelo TCE/RO. Em resposta, a Procuradoria Municipal, via ofício n. 035/AJFO/2022 e anexos, encaminhou cópias da petição inicial e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sentença da Ação Civil Pública, deixando de comprovar que os valores regressaram efetivamente aos cofres públicos do Município.

Considerando que não foram encaminhadas, posteriormente, informações/documentos que comprovassem o adimplemento do débito em tela, mesmo após as requisições do TCE/RO, o Ministério Público de Contas formulou a Representação de que ora se cuida, com o desiderato de que o representado respondesse pela omissão no dever de cobrar o crédito imputado no item II do *decisum* acima, e/ou apresentasse informações/documentos comprobatórios acerca das medidas de ressarcimento porventura adotadas.

Dentre as justificativas apresentadas pelo representado no presente processo, consta informação de que houve a distribuição da ação de Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020, a qual foi extinta em decorrência do julgamento dos Embargos à Execução n. 7000300-27.2019.8.22.0020, no qual foi reconhecido o pagamento integral do débito nos autos da Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.8.22.0009. Foi pontuado ainda pela Procuradoria, que no dia 28/03/2019, a empresa Deterra Terraplanagens efetuou o pagamento da quantia de R\$ 61.033,37, anexando o respectivo Resumo de pagamento da empresa ao ID 1542925.

Apresentadas as razões acima, vê-se que a Unidade Técnica, em análise externada por meio do Relatório de ID 1671435, no que diz respeito à omissão na adoção de medidas de cobrança, consignou que:

[...] em que pese a Administração ter juntado esse único documento para fins de comprovação de pagamento, **este tomado em conjunto com os já encartados aos autos (Execução Fiscal n. 7001739- 10.2018.8.22.0020 e ação judicial, Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.8.22.0009, e informações disponíveis no portal de transparência do ente** (veja imagem a seguir), nos leva a concluir que a Administração municipal efetuou a cobrança dos débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00439/16, referente ao Processo n. 04067/09 TCERO.

Com efeito, sem mais delongas, **no tocante à inconformidade relativa à omissão no dever de cobrar os débitos** das Certidões de Responsabilização, tem-se que **não restou configurada**, haja vista ter sido comprovada a adoção das medidas de cobrança pertinentes, empreendidas pelos órgãos competentes do ente municipal. [...]. [destacou-se]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em diligência<sup>6</sup> ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o MPC/RO observou que a Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020, distribuída no dia 13/09/2018, foi instaurada para cobrança da CDA n. 223/2017, cujo valor originário perfazia a soma de R\$ 27.110,24. Notou ainda que houve a interposição de Embargos à Execução sob n. 7000300-27.2019.8.22.0020, no qual foi proferida Sentença reconhecendo a inexigibilidade do título que embasou a citada execução fiscal, frente a quitação da obrigação em sede de cumprimento de Sentença iniciado nos autos da Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.8.22.0009.

Diante disso, houve prolação de Sentença pelo Juízo da Execução Fiscal, publicada no dia 10/10/2020, reconhecendo a impossibilidade de tramitação da ação por falta de pressuposto processual, extinguindo o feito nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo o processo arquivado definitivamente no dia 30/11/2020.

Considerando a especificidade do caso e no intuito de melhor examinar a pertinência do crédito retratado nestes autos, com o objeto da Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.8.22.0009, o MPC/RO empreendeu diligência no *site* do TJ/RO, identificando que houve a distribuição da citada Ação Pública pelo MPE/RO, no dia 04/03/2011.

Foi observado pelo Ministério Público de Contas que a irregularidade tratada naqueles autos se referia a execução de obra de pavimentação asfáltica da Av. Capitão Silva, de onde decorreu o convênio n. 070/07/GJ/DER-RO, detendo o mesmo objeto dos autos tramitados no TCERO, sob n. 4067/09/TCE-RO.

Ainda em diligência, o MPC/RO verificou que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, no dia 02/10/2013, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo MPE/RO, condenando a empresa Deterra Terraplanagens a ressarcir dano no valor de R\$ 27.110,24, acrescidos de juros e correção monetária a partir de janeiro de 2013.

Prosseguindo, o Ministério Público de Contas notou que, em Cumprimento de Sentença sob n. 7005600-08.2016.8.22.0009, iniciado em 14/12/2016, no valor de R\$ 53.036,12, houve comprovação de pagamento da quantia de R\$ 16.268,35, no dia 22/02/2017, via depósito judicial pela empresa Deterra Terraplanagens. Posteriormente,

---

<sup>6</sup> Realizada no dia 12/12/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

houve adimplemento de mais 6 parcelas via depósito judicial, tendo sido levantado, ao final, o respectivo Alvará judicial pelo Município de São Felipe do Oeste, no valor total de R\$ 61.033,37.

Em seguida, os autos acima foram arquivados definitivamente no dia 02/04/2019. À vista disso, embora em defesa o Representado tenha colacionado apenas um Resumo do pagamento efetuado pela empresa Deterra Terraplanagens (*print* abaixo), este analisado em conjunto ao histórico processual de cobrança narrado acima, levam a conclusão de que a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE Estado de Rondônia Exercício: 2024																		
Pagamento Resumido																		
Filtros: TipoCadastro = 9   CadastroGeral = 85   DETERRA TERRAPLENAGEM LTDA Setor: Quadra: Lote:																		
Lote	L.Pref.	Pagto	Cadastro	Exerc.	Dv	Sub	P	Situacao	Data Vnceto	Data Pgto	Data Movto	Valor Pago Calculado	Difer.	Vlr. Est	Código			
110	110	2314	9 85	2006	19	0	1		30/09/2006	01/09/2006	01/09/2006	754,04	754,04	0,00	0,00	9999060000		
140	140	2619	9 85	2006	19	1	1		31/10/2006	18/10/2006	18/10/2006	1.987,49	1.987,49	0,00	0,00	9999060000		
146	146	2638	9 85	2006	19	2	1		31/10/2006	31/10/2006	31/10/2006	710,96	710,96	0,00	0,00	9999060000		
146	146	2637	9 85	2006	19	3	1		31/10/2006	31/10/2006	31/10/2006	103,18	103,18	0,00	0,00	9999060000		
69	69	3221	9 85	2007	19	0	1		31/05/2007	24/05/2007	24/05/2007	87,76	87,76	0,00	0,00	9999070000		
71	71	3224	9 85	2007	19	1	1		31/05/2007	28/05/2007	28/05/2007	2.844,41	2.844,41	0,00	0,00	9999070000		
83	83	3304	9 85	2007	19	2	1		25/07/2007	26/06/2007	26/06/2007	863,25	863,25	0,00	0,00	9999070000		
83	83	3302	9 85	2007	19	3	1		25/07/2007	26/06/2007	26/06/2007	17,48	17,48	0,00	0,00	9999070000		
109	109	3569	9 85	2007	19	4	1		13/09/2007	13/08/2007	13/08/2007	268,87	268,87	0,00	0,00	9999070000		
109	109	3556	9 85	2007	19	5	1		13/09/2007	13/08/2007	13/08/2007	17,40	17,40	0,00	0,00	9999070000		
94	94	4870	9 85	2008	19	0	1		29/06/2008	30/05/2008	30/05/2008	506,48	506,48	0,00	0,00	9999080000		
115	115	5084	9 85	2008	19	1	1		04/08/2008	04/07/2008	04/07/2008	282,67	282,67	0,00	0,00	9999080000		
46	46	4597	9 85	2008	21	0	1		14/04/2008	13/03/2008	13/03/2008	101,55	101,55	0,00	0,00	9999080000		
46	46	4596	9 85	2008	21	1	1		14/04/2008	13/03/2008	13/03/2008	101,55	101,55	0,00	0,00	9999080000		
79	79	6350	9 85	2009	19	0	1		20/06/2009	10/06/2009	10/06/2009	376,66	376,66	0,00	0,00	9999090000		
76	76	6324	9 85	2009	19	1	1		02/07/2009	04/06/2009	04/06/2009	411,27	411,27	0,00	0,00	9999090000		
60	60	35389	9 85	2017	36	0	1		03/11/2017	28/03/2019	28/03/2019	61.033,37	61.033,37	0,00	0,00	9999170000		
Total Doc. Informado: 17									Total Pago		Total Calculado		Total Diferença		Total Estornado		Pagto Lote	
Total Parcelas Pagas: 23									70.468,39		70.468,39		0,00		0,00		70,4	

**omissão no dever de cobrança do crédito em epígrafe não merece prosperar**, porquanto comprovadas as medidas adotadas na época pela municipalidade, para ressarcimento dos valores aos cofres públicos.

No que se refere à omissão no envio das informações requisitadas pela Corte de Contas, entende-se que, apesar das dificuldades administrativas noticiadas pelo representado, elas não se revelam suficientes a afastar o dever consubstanciado no art. 14 da IN. 69/2020/TCE-RO, ainda mais considerando o lapso temporal transcorrido para o atendimento da demanda em apreciação.

Desse modo, entende o MPC/RO que a omissão acima restou devidamente configurada no feito, posto que não respondidos tempestivamente os ofícios ns. 0936, 1394, 2037/2021, 0121, 0382, 0806/2022 e 0736/23-DEAD, pelo Órgão de representação jurídica do Município, tal como destacado pela Equipe Técnica.

Entretanto, malgrado a irregularidade em epígrafe tenha se confirmado, destaca-se que a finalidade precípua da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, é obstar a continuidade de possível omissão no dever de adotar as providências que visem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

assegurar o recebimento do crédito imputado pelo Tribunal de Contas, o que não se verificou nos autos.

Assim, atentando que o escopo da Representação do MPC/RO é o cumprimento dos deveres constantes no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, tal como descrito acima, entende o Ministério Público de Contas pelo afastamento da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96, no vertente caso, posto que comprovadas as medidas adotadas na época pelo ente municipal, para recebimento do crédito em tela.

Sem embargo, revela-se significativa a expedição de alerta à administração pública do Município de São Felipe do Oeste, para que, em futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas, sejam adotadas de pronto as necessárias medidas de cobrança com envio tempestivo das pertinentes comprovações ao Tribunal, conforme IN n. 69/2020/TCE/RO, evitando-se futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

Ante o exposto, divergindo parcialmente da manifestação técnica<sup>7</sup>, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

**I – Conhecida**, preliminarmente, a Representação interposta pelo MPC/RO, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

**II – Julgada parcialmente procedente** a Representação formulada em face de César Augusto Vieira, na qualidade de Procurador do Município de São Felipe do Oeste, ante a comprovada omissão no dever de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas sobre o andamento das medidas adotadas para cobrança do débito contido no item II do Acórdão APL-TC 0439/16, processo n. 4067/09;

**III – Afastada** a incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96, visto que comprovado no processo as medidas tomadas pelo Órgão de representação jurídica para cobrança dos créditos advindos do *Decisum* em epígrafe; e

**IV – Expedido alerta** ao atual Procurador do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem venha legalmente a substituí-lo, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas de pronto as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN n.

---

<sup>7</sup> ID 1671435. Divergência do MPC/RO somente em relação à formulação da proposta de encaminhamento/julgamento contida nos itens 5.2 e 5.3 do Relatório Técnico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

69/2020/TCE-RO, evitando-se assim futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS